



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2765**

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das unidades hospitalares do município de Castanhal, Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Unidade de Saúde 24 horas Thelrras da Costa Cunha, SAMU e Programa Melhor em Casa.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.331.788/0001-19, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, informando o que se segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

O licitante Impugnou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3441/2023, para **requerer alterações no mesmo, quais sejam:**

- 1- Retificação do Edital para a inclusão de visita técnico-comercial, a fim de discutir e viabilizar o processo de Locação de Módulo de Ar como alternativa para o atual sistema de misturador utilizado no hospital, ou alternativamente, que o edital preveja o aceite das duas formas de fornecimento de ar medicinal.

Primeiramente aclaramos que a atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Em análise ao pedido de impugnação, nota-se que ao mesmo tempo em que vossa conceituada empresa sugere suposto direcionamento de processo licitatório, vem solicitar alteração no mesmo, para que este seja suprido por todo e qualquer tipo de ar medicinal, como também, discorre longamente sobre “seu produto”, como se o mesmo fosse o mais adequado e eficaz dentre os demais.

Ressaltamos que o Edital está fundamentado em Legislações, Decretos Federais e Regulamentações específicas, uma vez que, a Administração Pública tem o dever de pautar sua conduta segundo os mesmos.

A Lei de Licitações 8.666/93, versa sobre essas prerrogativas em seu artigo 3º, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Assim, fora realizada análise minuciosa quanto às normas aplicáveis ao objeto licitatório, a saber:

- RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde (o mesmo estabelece padronizações para a instalação de Usinas concentradoras de gases medicinais);
- Resolução nº 70, de 1 de outubro de 2008, que dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais (caracteriza gases medicinais como medicamento);
- Norma ABNT NBR nº 12.188/2016, que estabelece requisitos para instalação de sistemas centralizados de suprimentos de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviço de saúde;
- Resolução CFM nº 1.355/92, que estabelece como parâmetro mínimo de segurança a concentração de oxigênio igual ou superior a 92% para utilização hospitalar; aprova padrões mínimos para a instalação e funcionamento das usinas concentradoras de oxigênio;
- Norma ABNT NBR nº 13.587/2017, que regulamenta a utilização de Usinas Concentradoras de oxigênio, estipulando sistemas de controle, análise quantitativa e qualitativa.

DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

- 1. Quanto à retificação do Edital para a inclusão de visita técnico-comercial, a fim de discutir e viabilizar o processo de Locação de Módulo de Ar como alternativa para o atual sistema de misturador utilizado no hospital, ou alternativamente, que o edital preveja o aceite das duas formas de fornecimento de ar medicinal.**

QUANTO À RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DE VISITA TÉCNICO-COMERCIAL, A FIM DE, **DISCUTIR E VIABILIZAR** PROCESSO DE LOCAÇÃO DE MÓDULO DE AR COMO ALTERNATIVA.

A impugnante solicita retificação do Edital para que sua empresa possa participar na totalidade do Certame. Assim aclaramos:

De acordo com Marçal Justen Filho, as condições de participação em sentido estrito passam pela análise das condições pessoais para ingressar na disputa, podendo envolver aspectos diversos, que vão desde a ausência dos efeitos de sanções ou situações jurídicas que impeçam a participação até a configuração de uma condição, delimitada no edital e motivadamente tida como essencial para a satisfação da demanda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O licitante necessita obrigatoriamente estar capacitado para atuar na área de seu interesse, não cabendo à Administração adequar-se às necessidades de fornecedores, mas prezar pelo bem da comunidade.

Pelo que fora apresentado concluímos que a solicitação é “descabida”, não podendo a Administração incluir cláusula que favoreça “um licitante” distinto, não tendo a mesma nenhuma fundamentação.

QUANTO À ESCOLHA DO AR SINTÉTICO (MISTURA OXIGÊNIO LÍQUIDO + NITROGÊNIO LÍQUIDO).

Inicialmente, consultamos a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e alterações contidas na RDC Nº. 307, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

De acordo com o item 7.3.3.2 da Resolução da ANVISA (RDC Nº. 50 e alterações contidas na RDC Nº. 307), identificamos quais os Sistemas de Abastecimento de Ar Comprimido podem ser utilizados para fins terapêuticos. Encontramos dois Sistemas permitidos para a geração do Ar Comprimido: Ar Medicinal Comprimido (item 7.3.3.2 b), este obtido através de compressores e o Ar Medicinal Comprimido Sintético (item 7.3.3.2 c), gerado a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio (79%) líquidos, utilizando um dispositivo especial de mistura (misturador), e conforme observamos, nenhum dos dois limita a ampla concorrência em Certames Licitatórios.

No caso de utilização de sistema com compressores, identificamos uma série de recomendações que entendemos serem mais onerosas e de maior necessidade de acompanhamento, senão vejamos:

- Dois (02) compressores, onde cada um deles deverá ter capacidade de 100% do consumo máximo provável, com possibilidade de funcionar automaticamente ou manualmente em casos de emergência, pressupondo, portanto, a existência de suprimento de energia elétrica de emergência;
- O ponto de captação do ar para o compressor de ar comprimido medicinal deve estar localizado a uma distância mínima de três metros (3,00 m) da central de gases oxidantes; da exaustão dos sistemas de vácuo clínico, de fornos, das descargas de motores de combustão e de ventilação; e do revolvimento de entulhos, resíduos e outros, de forma a evitar a captação do ar atmosférico com qualquer contaminação.
- O sistema terá que possuir ainda filtros ou dispositivos de purificação, secadores para produzir o ar medicinal dentro dos limites máximos de poluentes toleráveis.
- O sistema de controle e monitoramento deve incluir analisador para monitorar, de forma contínua, o ponto de orvalho.

Inferimos que o referido sistema apresentaria as seguintes desvantagens, uma vez que não existem dispositivos que identifiquem falhas nos componentes que o compõe:

- Maior acompanhamento no quesito manutenção (tanto preventiva quanto corretiva);
- Possibilidade de umidade na rede de distribuição de ar comprimido, que reduz a vida útil dos equipamentos nela interligados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Possibilidade de resíduos de óleo na rede e no próprio ar respirável;
- Ruído excessivo de funcionamento dos compressores;
- Alto Consumo de energia elétrica;
- Qualidade do ar aspirado pelos compressores (poluição, agentes patogênicos).
- Não Garantia da manutenção da pressão constante nos pontos de consumo, mesmo após ampliações da rede.
- Não Garantia de 100% do consumo máximo provável caso haja ampliações do hospital.

Aclaremos que nossos estabelecimentos de saúde, a saber, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento-UPA, possuem salas semi-intensivas que utilizam respiradores compostos de sofisticados sistemas eletrônicos, onde, a presença de umidade e contaminantes (óleo, poeira, etc.) poderiam prejudicar o perfeito funcionamento dos mesmos, acarretando assim quebras mais frequentes e produzindo maiores gastos na manutenção dos citados equipamentos.

Teríamos também como agravante o fato de que muitos dos nossos pacientes apresentam-se extremamente debilitados, requerendo que o ar medicinal comprimido administrado tenha as melhores características de pureza, qualidade e confiabilidade de fornecimento.

Desta forma, entendemos que o Sistema de Ar Medicinal Comprimido Sintético seria o mais adequado, uma vez que, é o único que nos garante:

- Ausência de contaminantes (óleo e partículas sólidas, poeira, etc.) pelo fato de ser obtido a partir da mistura de dois (02) gases (oxigênio e nitrogênio líquidos) com purezas especificadas para o uso medicinal (99,5%), onde, a fonte de oxigênio líquido pode ser a mesma já utilizada pelo hospital;
- Outro fator fundamental, é que o sistema apresenta o conceito de “falha segura”, de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueia a operação do equipamento, entrando automaticamente o suprimento reserva, de forma a garantir a continuidade do fornecimento. O sistema permite ainda a análise contínua do ar comprimido sintético produzido.

O referido sistema apresenta as seguintes vantagens, uma vez que, existem dispositivos que identifiquem falhas nos componentes que o compõe:

- Garantia de suprimento contínuo;
- Nível de ruído quase imperceptível;
- Área de instalação reduzida;
- Isenção de água;
- Isenção de óleos e hidrocarbonetos;
- Assistência técnica integral;
- Baixo custo de implantação;
- Redução do custo de manutenção dos equipamentos biomédicos;
- Eliminação dos custos de manutenção de compressores;
- Eliminação de custos com sistemas de filtração especiais (bacteriológico, óleo, água);
- Eliminação de rotinas de operação e controle de instalações convencionais;
- Baixíssimo consumo de energia elétrica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Redução dos indicadores de infecção hospitalar;
- Não comprometimento do sistema de emergência de energia do hospital (gerador);
- Possibilidade de expansão do hospital sem a necessidade de novos investimentos na geração de Ar.

Reiteramos que a Administração Pública realiza seus processos licitatórios de acordo com suas necessidades, e não de acordo com o que os fornecedores pretendem “vender”. Não compete aos gestores fazerem consultas junto à prestadores de serviços para adequar seus processos licitatórios de acordo com a área que estes atuam, cabendo a esta Administração tão somente, promover análises e estudos técnicos para ofertar serviços à população de acordo com suas necessidades.

O órgão licitante a partir de suas análises deverá obrigatoriamente adequar-se à sua realidade populacional e financeira. Vale salientar que o objeto ora licitado é essencial, pois, estamos licitando “medicamento” indispensável à manutenção e preservação da saúde e vida de pacientes, onde, a falha na distribuição e/ou fornecimento deste poderá fatalmente ocasionar óbitos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Pelo exposto, esta pregoeira, no âmbito de suas competências, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** às solicitações formuladas pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023-FMS.

Frisamos que esta Administração não teve o intuito de restringir e/ou limitar a participação de fornecedores, uma vez que, o órgão licitante tem a partir de suas análises a possibilidade de definir técnica e financeiramente o sistema que melhor lhe atenderá.

Outrossim, inferimos que os interessados em participar de processos licitatórios necessitam estar em permanente evolução, estes devem buscar qualificação e constante inovações para o mercado em que pretendem atuar, para não serem “cerceados” por suas próprias limitações.

É o parecer.

Castanhal, 01 de fevereiro de 2024.

KAREN MONTEIRO DOS SANTOS
Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde
Castanhal-PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2765

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das unidades hospitalares do município de Castanhal, Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Unidade de Saúde 24 horas Thelrras da Costa Cunha, SAMU e Programa Melhor em Casa.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES – LTDA (AIR GAS), CNPJ nº24.149.654.0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jerry Lemos Carneiro, CPF nº 007.306.301-02, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2023, informando o que se segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

O licitante solicita modificação no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3441/2023, incluindo/alterando o item 8.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital supracitado para, **exigir:**

- ✓ Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em vigor, para empresas do ramo de atividade de que trata o objeto desta licitação, expedida pela ANVISA e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde caso o licitante seja fabricante/envasador de gases medicinais. Ressalva: os licitantes revendedores/distribuidores deverão apresentar a AFE (em vigor) em nome do fabricante/envasador o qual está representando, acompanhado de contrato (em vigor) entre as partes com firma reconhecida em cartório ou assinado digitalmente e declaração autorizando a licitante a dispor e utilizar os seus documentos, em vigor;

O impugnante solicita ainda:

- ✓ Que seja apresentado obrigatoriamente Alvará de Licença Sanitária expedido por órgão competente estadual em que se encontra a Razão Social/CNPJ licitante;
- ✓ Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros expedido pelo órgão competente;
- ✓ Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Farmácia, bem como do (s) Responsável (eis) Técnico (s) (junto ao CRF);
- ✓ Comprovação de regularidade da empresa licitante bem como do profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- ✓ Comprovante de que possui em seu quadro permanente, ou em regime de contrato, (os) profissional (ais) acima referido(os).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

Primeiramente salientamos que a atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Quanto ao pedido de “comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/envasador de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/envasadora com firma reconhecida ou assinatura digital/eletrônica e declaração do fabricante/envasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em licitações", parece não ter amparo legal no rol taxativo de documentos relacionados nos artigos 27 a 31 da lei nº 8.666/93.

Ressaltamos que documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações são permitidos apenas se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório. Entende-se também que tais documentos podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, sua apresentação poderia ser efetuada após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual."

Outrossim, o Edital especifica de forma concisa em sua cláusula 24, que versa sobre as obrigações da contratada, que esta deverá assegurar a qualidade do gás medicinal fornecendo ao contratante, sempre que solicitado, documentação de controle que demonstre tal qualidade com emissão de Certificado de Qualidade com assinatura do responsável técnico.

Elucidamos que no transcorrer do edital, várias condicionantes foram explicitadas, a fim de, garantir que o objetivo do referido processo licitatório seja alcançado, a saber, a supremacia do interesse público e o bem comum.

E ainda, considerando todas as normas específicas exigíveis para o fornecimento de gases medicinais (como de todo e qualquer medicamento), incomum seria que os interessados em participar de processos licitatórios, não possuíssem toda documentação obrigatória para funcionamento e distribuição dos mesmos. Documentação esta que pode ser solicitada em momento oportuno.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação de Alvará Sanitário Estadual e demais, aclaramos:

O Edital supracitado solicita como qualificação técnica o Alvará de Funcionamento, expedido pela ANVISA (6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é responsável por criar as normativas e regulamentos, além do suporte para todas atividades da área no país, assim como realizar o controle sanitário e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras.

Dentre as responsabilidades da Anvisa está a função de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles:

- Medicamentos;
- Alimentos, inclusive bebidas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- Quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação, entre outros.

Entre as competências da Anvisa também estão permitir a venda de produtos sujeitos à **vigilância sanitária**, autorizar empresas a iniciar as atividades e demais funções.

Por conseguinte, temos a **Visa** que é a Vigilância Sanitária, esta é regional e vinculada às secretarias estaduais/municipais de saúde, diferente da Anvisa que é um órgão nacional. Sua principal função é promover a proteção da saúde da população. A mesma realiza fiscalizações em empresas quanto a legislação emitida pela Anvisa, assim como legislações estaduais/municipais. Também realiza emissão de alvarás sanitários, interdições/liberações sanitárias em empresas e demais locais.

Apesar de órgãos diferentes os mesmos são conectados e buscam proteger a população nacional de riscos biológicos, químicos e sanitários.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que as empresas que eventualmente venham a ser contratadas tenham capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

Ressaltamos que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica capaz de justificá-la, torna-se ilegal e abusiva.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em análise à processo para anulação de certame licitatório assim decidiu:

“Não se pode supervalorizar falhas formais secundárias, prestigiando formalismo excessivo em detrimento da possibilidade de oportunizar a participação de um maior leque de empresas capazes de prestar o serviço a ser contratado”. Dessa forma, o tribunal julgou que “a vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa”. (TJ/SP, Apelação nº 1003054-26.2021.8.26.0323, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 11.10.2022.)

Diante deste raciocínio entende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos em regulamentações da ANVISA e demais legislações vigentes de modo a garantir que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Inferimos que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, considerando que a Administração Pública não poderá admitir que as correções de falhas formais causem danos a terceiros ou sejam empregadas para favorecer determinado competidor em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade

Assim, em razão dos argumentos expostos, esta pregoeira, no âmbito de suas competências, opina pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** às solicitações formuladas pela empresa J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES – LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023-FMS, onde a cláusula 6.3.2.4 será retificada, de acordo com os permissivos legais.

Castanhal, 01 de fevereiro de 2024.

KAREN MONTEIRO DOS SANTOS
Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde
Castanhal-PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/5/2765

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das unidades hospitalares do município de Castanhal, Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Unidade de Saúde 24 horas Thelrras da Costa Cunha, SAMU e Programa Melhor em Casa.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.333.135/0001-28, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, informando o que se segue:

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.333.135/0001-28, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, informando o que se segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

O licitante Impugnou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3441/2023, para **requerer alterações no mesmo, quais sejam:**

- 1- Que o Edital esteja em conformidade com a norma ANVISA, reguladora oficial do fornecimento de gases medicinais no Brasil e Mercosul para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC 50/2002 da ANVISA (reguladora desse fornecimento) sob pena de caracterizar direcionamento de objeto, passível de penalização pelo TCU/TCE/TCM;
- 2- Que o critério de julgamento seja por item, permitindo nessa modalidade a divisão dos objetos licitados, aumentando a participação das empresas fornecedoras dos produtos;

Primeiramente aclaramos que a atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Em análise ao pedido de impugnação, nota-se que ao mesmo tempo em que vossa conceituada empresa sugere suposto direcionamento de processo licitatório, vem solicitar alteração no mesmo, para que este seja suprido por todo e qualquer tipo de gás medicinal, como também, discorre longamente sobre “seu produto”, como se o mesmo fosse o mais adequado e eficaz dentre os demais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

No referido pedido há também a apresentação de casos e fatos relacionados a outros fornecedores, totalmente irrelevantes para o pleito.

Ressaltamos que o Edital está fundamentado em Legislações, Decretos Federais e Regulamentações específicas, uma vez que, a Administração Pública tem o dever de pautar sua conduta segundo os mesmos.

A Lei de Licitações 8.666/93, versa sobre essas prerrogativas em seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Assim, fora realizada análise minuciosa quanto às normas aplicáveis ao objeto licitatório, a saber:

- RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde (o mesmo estabelece padronizações para a instalação de Usinas concentradoras de gases medicinais);
- Resolução nº 70, de 1 de outubro de 2008, que dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais (caracteriza gases medicinais como medicamento);
- Norma ABNT NBR nº 12.188/2016, que estabelece requisitos para instalação de sistemas centralizados de suprimentos de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviço de saúde;
- Resolução CFM nº 1.355/92, que estabelece como parâmetro mínimo de segurança a concentração de oxigênio igual ou superior a 92% para utilização hospitalar; aprova padrões mínimos para a instalação e funcionamento das usinas concentradoras de oxigênio;
- Norma ABNT NBR nº 13.587/2017, que regulamenta a utilização de Usinas Concentradoras de oxigênio, estipulando sistemas de controle, análise quantitativa e qualitativa.

DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

- 1. Quanto à solicitação de alteração no Edital para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC nº 50/2002 da ANVISA, aclaramos:**

O órgão licitante tem a partir de suas análises a possibilidade de definir tecnicamente e financeiramente o sistema que melhor lhe atenderá.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assim, inicialmente, consultamos a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e alterações contidas na RDC Nº. 307, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e conforme o capítulo 7. INSTALAÇÕES PREDIAIS ORDINÁRIAS E ESPECIAIS, no item 7.3 - INSTALAÇÕES FLUÍDO-MECÂNICAS (F) e subitem 7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso), para o caso do Oxigênio Medicinal (7.3.3.1. Oxigênio medicinal) estão claros os tipos das centrais de oxigênio que podem ser disponibilizadas/usadas, a saber:

a) Centrais de suprimento com cilindros:

Contêm oxigênio no estado gasoso mantido em alta pressão. Devem ser duas baterias de cilindros sendo um de reserva, que fornecem o gás à rede de distribuição sem interrupção. A capacidade da central deve ser dimensionada de acordo com o fator de utilização previsto e a frequência do fornecimento, sendo no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado.

b) Centrais de suprimento com tanque criogênico:

Contêm o oxigênio no estado líquido que é convertido para o estado gasoso através de um sistema vaporizador. Esse tipo de instalação tem uma central de cilindros como reserva para atender a possíveis emergências, com um mínimo de dois cilindros, e ambos dimensionados de acordo com o fator de utilização proposto e a frequência do fornecimento.

c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva. Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio. O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.

A escolha do órgão pelo oxigênio líquido como principal produto e, não pelo oxigênio gasoso ou usina concentradora, deve-se ao fato de se ter um sistema de melhor manuseio e custo operacional (não existe custo com aquisição de energia elétrica, mais agilidade nos trabalhos desenvolvidos pelo setor fiscal/contábil, menor custo de aquisição), como também, ocupação de menor área pelos equipamentos envolvidos.

Quando comparado com o oxigênio gasoso, a quantidade de cilindros requerida para atender a mesma demanda é extremamente elevada, necessitando de cuidados especiais no manuseio (exemplo: o consumo atual do hospital de Oxigênio Líquido é de 3.000 m³/mês. Considerando-se que um cilindro de oxigênio contém 10 m³, significa dizer que o hospital necessitaria adquirir o equivalente a 300 cilindros); também foi levado em consideração o custo médio do m³ do oxigênio gasoso, uma vez que, este é sempre superior ao do oxigênio líquido.

Para o caso do uso de Usinas concentradoras (UCO ou PSA), o órgão teria despesas adicionais com a aquisição de energia elétrica, aquisição de oxigênio líquido ou gasoso para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

formar os suprimentos auxiliares e de emergência, conforme preconiza a NBR 13.587/17 e a necessidade de redimensionar e investir em instalações elétricas e na aquisição de gerador de energia de emergência, uma vez que, por questões de segurança, a PSA deveria estar sendo suportada também por este gerador, em caso de falta de energia da concessionária.

Além do mais, o oxigênio gerado pela PSA não permite, por força de resoluções normativas e orientações do Conselho Regional de Medicina, a utilização de todos os procedimentos usuais dos Hospitais, como anestésias em circuito fechado, o que acarretaria em um maior custo da anestesia, quando comparado com a anestesia em circuito aberto.

Um outro custo decorrente do uso deste equipamento, conforme normas nacionais e orientação do Conselho Federal de Medicina, é a aquisição de analisadores de concentração de oxigênio, quando houver mistura com outros gases, para serem instalados nos aparelhos de ventilação artificial utilizados em terapia intensiva e anestesia.

QUANTO À ESCOLHA DO AR SINTÉTICO (MISTURA OXIGÊNIO LÍQUIDO + NITROGÊNIO LÍQUIDO).

De acordo com o item 7.3.3.2 da Resolução da ANVISA (RDC Nº. 50 e alterações contidas na RDC Nº. 307), que dispõem sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, identificamos quais os Sistemas de Abastecimento de Ar Comprimido podem ser utilizados para fins terapêuticos. Encontramos dois Sistemas permitidos para a geração do Ar Comprimido: Ar Medicinal Comprimido (item 7.3.3.2 b), este obtido através de compressores e o Ar Medicinal Comprimido Sintético (item 7.3.3.2 c), gerado a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio (79%) líquidos, utilizando um dispositivo especial de mistura (misturador).

No caso de utilização de sistema com compressores, identificamos uma série de recomendações que entendemos serem mais onerosas e de maior necessidade de acompanhamento, senão vejamos:

- Dois (02) compressores, onde cada um deles deverá ter capacidade de 100% do consumo máximo provável, com possibilidade de funcionar automaticamente ou manualmente em casos de emergência, pressupondo, portanto, a existência de suprimento de energia elétrica de emergência;
- O ponto de captação do ar para o compressor de ar comprimido medicinal deve estar localizado a uma distância mínima de três metros (3,00 m) da central de gases oxidantes; da exaustão dos sistemas de vácuo clínico, de fornos, das descargas de motores de combustão e de ventilação; e do revolvimento de entulhos, resíduos e outros, de forma a evitar a captação do ar atmosférico com qualquer contaminação.
- O sistema terá que possuir ainda filtros ou dispositivos de purificação, secadores para produzir o ar medicinal dentro dos limites máximos de poluentes toleráveis.
- O sistema de controle e monitoramento deve incluir analisador para monitorar, de forma contínua, o ponto de orvalho.

Inferimos que o referido sistema apresentaria as seguintes desvantagens, uma vez que não existem dispositivos que identifiquem falhas nos componentes que o compõe:

- Maior acompanhamento no quesito manutenção (tanto preventiva quanto corretiva);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Possibilidade de umidade na rede de distribuição de ar comprimido, que reduz a vida útil dos equipamentos nela interligados;
- Possibilidade de resíduos de óleo na rede e no próprio ar respirável;
- Ruído excessivo de funcionamento dos compressores;
- Alto Consumo de energia elétrica;
- Qualidade do ar aspirado pelos compressores (poluição, agentes patogênicos).
- Não Garantia da manutenção da pressão constante nos pontos de consumo, mesmo após ampliações da rede.
- Não Garantia de 100% do consumo máximo provável caso haja ampliações do hospital.

Aclaramos que nossos estabelecimentos de saúde, a saber, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento-UPA, possuem salas semi-intensivas que utilizam respiradores compostos de sofisticados sistemas eletrônicos, onde, a presença de umidade e contaminantes (óleo, poeira, etc.) poderiam prejudicar o perfeito funcionamento dos mesmos, acarretando assim quebras mais frequentes e produzindo maiores gastos na manutenção dos citados equipamentos.

Teríamos também como agravante o fato de que muitos dos nossos pacientes apresentam-se extremamente debilitados, requerendo que o ar medicinal comprimido administrado tenha as melhores características de pureza, qualidade e confiabilidade de fornecimento.

Desta forma, entendemos que o Sistema de Ar Medicinal Comprimido Sintético seria o mais adequado, uma vez que, é o único que nos garante:

- Ausência de contaminantes (óleo e partículas sólidas, poeira, etc.) pelo fato de ser obtido a partir da mistura de dois (02) gases (oxigênio e nitrogênio líquidos) com purezas especificadas para o uso medicinal (99,5%), onde, a fonte de oxigênio líquido pode ser a mesma já utilizada pelo hospital;
- Outro fator fundamental, é que o sistema apresenta o conceito de “falha segura”, de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueia a operação do equipamento, entrando automaticamente o suprimento reserva, de forma a garantir a continuidade do fornecimento. O sistema permite ainda a análise contínua do ar comprimido sintético produzido.

Concluimos, portanto, que o referido sistema apresenta as seguintes vantagens, uma vez que, existem dispositivos que identifiquem falhas nos componentes que o compõe:

- Garantia de suprimento contínuo;
- Nível de ruído quase imperceptível;
- Área de instalação reduzida;
- Isenção de água;
- Isenção de óleos e hidrocarbonetos;
- Assistência técnica integral;
- Baixo custo de implantação;
- Redução do custo de manutenção dos equipamentos biomédicos;
- Eliminação dos custos de manutenção de compressores;
- Eliminação de custos com sistemas de filtração especiais (bacteriológico, óleo, água);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Eliminação de rotinas de operação e controle de instalações convencionais;
- Baixíssimo consumo de energia elétrica;
- Redução dos indicadores de infecção hospitalar
- Não comprometimento do sistema de emergência de energia do hospital (gerador);
- Possibilidade de expansão do hospital sem a necessidade de novos investimentos na geração de Ar.

2. Quanto à solicitação de mudança no critério de julgamento para que o mesmo seja por item, permitindo nessa modalidade a divisão dos objetos licitados, aumentando a participação das empresas.

Informamos que o critério fora definido de acordo com as necessidades do município, sempre zelando pela economia dos cofres públicos.

A Lei federal nº 8.666/93 (Lei que fundamenta este processo licitatório), assim versa em seu artigo 23:

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

É sabido que a Administração Pública encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em atendimento às condicionantes contidas nos dispositivos legais efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos lotes quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à princípios constitucionais.

O fracionamento poderá trazer riscos inerentes à execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados. O referido fracionamento poderá ocasionar, inevitavelmente, conflitos na distribuição, o que irá gerar prejuízos à Administração Pública, como também, à população que ficará “desassistida”.

Salientamos que, consideramos totalmente irrelevante para o processo em tela (impugnação), a exposição de atividades de demais empresas fornecedoras de gás medicinal, como também, a forma de execução destas; do mesmo modo, o critério ou formato de aquisição de bens de consumo e/ou serviços de demais estabelecimentos de saúde de outros municípios, cabendo a esta Administração tão somente, adequar-se à nossa realidade populacional e financeira, prezando pela supremacia do interesse público, e melhor forma de atender à comunidade, uma vez que, estamos licitando “medicamento” essencial à saúde e manutenção da vida de pacientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Reiteramos que a Administração Pública realiza seus processos licitatórios de acordo com suas necessidades, e não de acordo com o que os fornecedores pretendem “vender”. Não compete aos gestores fazerem consultas junto à prestadores de serviços para adequar seus processos licitatórios de acordo com a área que estes atuam, mas, tão somente, promover análises e estudos técnicos para ofertar serviços à população de acordo com suas necessidades, sempre zelando pela economia dos cofres públicos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Pelo exposto, esta pregoeira, no âmbito de suas competências, se manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** às solicitações formuladas pela empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023-FMS, onde, os itens serão redistribuídos por lotes.

Frisamos que Administração não teve o intuito de restringir e/ou limitar a participação de fornecedores, uma vez que, o órgão licitante tem a partir de suas análises a possibilidade de definir técnica e financeiramente o sistema que melhor lhe atenderá.

Outrossim, inferimos que os interessados em participar de processos licitatórios necessitam estar em permanente evolução, estes devem buscar qualificação e constante inovações para o mercado em que pretendem atuar, para não serem “cerceados” por suas próprias limitações.

É o parecer.

Castanhal, 01 de fevereiro de 2024.

KAREN MONTEIRO DOS SANTOS
Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde
Castanhal-PA